



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 87 /2016
Processo nº 34.487/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

29 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 245/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 275/2016; que dá nova redação aos artigos: 24, inciso III, alínea "c"; 36, §§ 2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea "e", todos da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993, que dispõe sobre a criação da *Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, o Projeto de Lei merece ser vetado, pois incide em flagrante vício de iniciativa, já que cuida de aposentadoria dos servidores do executivo e foi proposto por iniciativa de Vereador.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, c, reza que é de competência do Poder Executivo iniciativa de Lei que disponha sobre servidores públicos e sua aposentadoria, *in verbis*:

Art. 61. (...)

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - **disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Por simetria, diferente não é o disposto no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição

Bandeirante:

Artigo 24 – (...).

(...)

§ 2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**; (NR)

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORAS: 16:57 PROJ.: 140689 VLR: 01/106



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 87/2016 – fls. 2.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

Sobre a competência privativa do Chefe do Executivo para organizar a administração pública, aponta Hely Lopes Meirelles que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam de criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 17ª edição, Malheiros Editores, 2013, p. 761).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ADI 2044093-92.2015.8.26.0000; ADI 2036876-61.2016.8.26.0000.

Destarte, matéria relativa a aposentadoria de servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.

Não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício, alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencente à Administração direta e indireta ou dispor sobre aposentadoria, sob pena de violação aos art. 61, § 1º, II, c, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ademais, segundo o Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.311-0, nenhum benefício ou serviço de seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Latente resta, portanto, que diminuindo tempo de contribuição de servidores e antecipando-se a aposentadoria dos mesmos, cristalino que ônus financeiros serão suportados pelo Poder Público para que possa honrar mensalmente com os proventos advindos do direito garantido neste Projeto de Lei. Assim, compete somente ao Poder Executivo a iniciativa deste Projeto para que o mesmo possa organizar as questões financeiras com a respectiva fonte de custeio, nos termos do artigo 61, §1º, da Constituição Federal.

Em complemento, além da inconstitucionalidade formal, o PL padece de inconstitucionalidade material, por patente afronta ao artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

Consoante se verifica na justificativa do Projeto de Lei, este fundamenta tal na previsão do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, contudo, amplia, indevidamente, o direito ali previsto a todos os servidores públicos do Município de Sorocaba que atuem na área da educação (incluindo, assim, os especialistas em educação).

Nesse sentido, a Suprema Corte, em diversas ocasiões, já esclareceu a questão:

A expressão "efetivo exercício em funções de magistério" (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. (grifamos)

(ADI 178, rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 22-2-1996, P, DJ de 26-4-1996.)

(RE 486.155 AgR, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 21-2-2011.)

CÂMERA MUN. DE SOROCABA INT: 28/12/2016 HORR: 16:57 PRO: 10089 UIR: 02/16



Prefeitura de SOROCABA


Veto nº 87/2016 – fls. 3.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. (grifamos) (RE 717.701 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-2-2013, 2ª T, DJE de 11-3-2013.) (ARE 738.222 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 27-5-2014, 1ª T, DJE de 12-6-2014.)

Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996. Carreira de magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF. (grifamos) (ADI 3.772, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 29-10-2008, P, DJE de 29-10-2009.) (RE 733.265 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 14-5-2013, 1ª T, DJE de 6-6-2013.)

Daí porque, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 82/2016 Aut. 245/2016 e PL 275/2016.

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORR: 16:57 PROT: 16889 UFR: 03/06 1